



FJM

Nº 70052729571

2012/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70052729571

PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO,

PROPONENTE;

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE VIAMÃO,

REQUERIDA;

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,

INTERESSADO.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Liminar proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.949, de 27/12/2011, que institui o Curso Pré-Vestibular gratuito no Município de Viamão e dá outras providências.

Sustenta o requerente que, por iniciativa do Poder Legislativo, tramitou na Câmara Municipal Projeto de Lei que, aprovado, foi encaminhado ao Prefeito Municipal para sanção, o qual, após análise pelos órgãos técnicos da Administração Municipal, entendeu por vetá-lo; todavia, foi promulgado pelo Poder Legislativo, resultando na Lei Municipal nº 3.949/2011. Assevera que essa lei afronta princípios e regras constitucionais pela inobservância do processo legislativo no que se refere à iniciativa. Faz referência ao disposto no art. 8º da Constituição Estadual e art. 39 da Lei Orgânica Municipal. Argumenta que o vigente sistema constitucional de organização estatal, com poderes separados e reserva de funções, atribuições ou competências, impõe que leis sobre determinadas matérias sejam de competência privativa do Poder Executivo; assim, tudo o que diz



FJM
Nº 70052729571
2012/CÍVEL

respeito à organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, servidores públicos, seu regime e remuneração, é reservada ao Poder Executivo a respectiva iniciativa (CF, art. 61, § 1º, inciso II; CE, art. 60, inciso II). Aduz que a Lei nº 3.949/2011, de iniciativa parlamentar, importou na usurpação de iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes. Alega que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar.

Requer seja deferida a liminar, de modo que sejam suspensos os efeitos da Lei Municipal nº 3.949/2011, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, e 10 da Constituição Estadual.

É o relatório.

DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 3.949, de 27/12/2011, que institui o Curso Pré-Vestibular gratuito no Município de Viamão e dá outras providências.

Sem dúvida, a tese da parte autora é relevante e densa, merecendo ser considerada, neste momento, como apta a justificar a concessão da liminar. O risco de dano irreparável advém diretamente da necessidade de o Município ter que cumprir a Lei que, por ora, vislumbra-se inconstitucional.

Com efeito, a norma desrespeita a independência e a harmonia que deve imperar entre os Poderes, pois determina a implantação de Curso Pré-Vestibular no Município de Viamão, por meio das Secretarias de Educação e de Assistência Social, o qual deverá funcionar nos prédios escolares da rede pública municipal, ficando a Secretaria Municipal da Educação autorizada a remanejar os professores do seu próprio quadro ou

firmar convênios com a iniciativa privada e com entidades do terceiro setor.



FJM

Nº 70052729571

2012/CÍVEL

Verifica-se, pois, a ingerência do Legislativo Municipal no desempenho das atribuições administrativas próprias do Chefe do Poder Executivo.

Nesse mesmo sentido, citem-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.992, DE 30.6.10, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA DROGAS EM ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. DISPOSIÇÃO SOBRE A IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA. PROMULGAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIOS CONSTANTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REPRODUZIDOS NA CARTA ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038773511, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 06/12/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 4.802/2011, DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSPORTAR PACIENTES PARA CONSULTAS E CIRURGIAS FORA DO DOMICÍLIO, FICANDO ASSEGURADO O TRANSPORTE GRATUITO DE PACIENTES DE CONVÊNIOS, IPE E OUTROS. DISPOSIÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DE DESPESAS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044377752, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/12/2011)



FJM

Nº 70052729571

2012/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Viamão. Inconstitucionalidade formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", 61, I e II, 82, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, I e II, todos da Constituição Estadual. Vício de Iniciativa. Ingerência indevida do Poder Legislativo na atividade administrativa do Poder Executivo. Matéria de iniciativa exclusiva do Executivo. Aumento de despesa. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que determina a criação e a instituição do Conselho Municipal Antidrogas. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045691920, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 23/01/2012)

Por oportuno, colho os ensinamentos de José Afonso da Silva¹:

"A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais: assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes..."

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 3.949, de 27/12/2011, do Município de Viamão.

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p.100.



FJM
Nº 70052729571
2012/CÍVEL

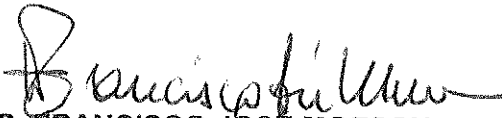
Notifique-se, **com urgência**, o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Viamão, dando ciência desta decisão e para que, no prazo de 30 dias, preste as informações que entender necessárias.

Notifique-se o Prefeito Municipal da presente decisão.

Cite-se o Exmo. Dr. Procurador-Geral do Estado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2012.


DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,
Relator.

Secretario(a)

RECIBO

Em 28/12/2012

Na data em que, por este autos

RECEBIMENTO